

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Agravo nº 38/2020

Agravante: Reinaldo Cajuela

Agravado: Colégio Episcopal e outros

Relator: Rev. Rafael Rogério de Oliveira

EMENTA: RECEBIMENTO DE QUEIXA E DENÚNCIA – CONVOCAÇÃO DE CONCÍLIO EXTRAORDINÁRIO – NOMEAÇÃO DE INTERVENTORES NAS INSTITUIÇÕES - INCOMPETÊNCIA DA CGCJ - ATUAÇÃO APENAS EM FASE RECURSAL EM CASOS DISCIPLINARES

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, presentes na sessão, por unanimidade, em acompanhar o voto do Relator, nos termos da fundamentação.

Não participaram do julgamento a Dr^a Adriana Martins Garcia Nunes, por motivos médicos e o Rev. Flávio Trindade Antunes, por declaração de impedimento.

Curitiba, 16 de janeiro de 2021.

RENATO DE OLIVEIRA

Presidente da CGCJ

Relatório

Reinaldo Cajuela, membro leigo da Igreja Metodista, ingressou com ação nº 38/2020 perante este colegiado, oferecendo queixa e denúncia contra os seguintes órgãos: Colégio Episcopal/COGEAM/Secretaria Nacional Para Vida e Missão/COGEIME/Rede Metodista de Educação/CONSAO.

O ora agravante fez uma exposição dos requisitos de queixa e denúncia, bem como das penalidades previstas no art. 267, dos cânones, além de mencionar a competência da CGCJ para julgar, originariamente, as petições de direito formuladas pelos órgãos e instituições gerais ou por membros da igreja Metodista, nos assuntos que envolvam interesses Administrativos Superior, conforme previsão do art. 110, dos Cânones.

Alega que, excepcionalmente, ingressa com a presente medida diretamente perante este Colegiado, tendo em vista que os agravados, segundo suas palavras, *“deveriam estar recebendo a ação disciplinar”*.

O agravante apresentou uma apuração de valores referentes à dívida do Instituto Metodista de Ensino Superior (débitos tributários, previdenciários, trabalhistas, FGTS), o que segundo ele, é o resultado da inércia, estagnação, omissão, postergação e procrastinação de todos os agravados.

Lista as competências previstas nos Cânones, em relação a cada um dos agravados na presente medida, tendo por objetivo vincular à responsabilidade pela situação apresentada.

Apresentou a esta Comissão, também, as seguintes indagações (o que faço de forma objetiva e didática):

- Em relação, exclusiva à COGEAM: *“por que, até agora, a COGEAM não solicitou a convocação do Concílio Geral e nem a intervenção do Instituto Metodista de Ensino Superior?”*
- Em relação à Secretaria Nacional para Vida e Missão da Igreja, COGEIME e Rede Metodista de Educação: *“Quais foram as iniciativas, propostas e deliberações de todos esses órgãos envolvidos para saneamento das dívidas?”*
- Em relação ao Colégio Episcopal e Rede Metodista de Educação: *“Tendo em vista os problemas de recursos humanos e decência (de missões) que envolveu a Instituição, pergunto se*

está assegurado a formação qualificada e se de fato os Bispos estão sendo zelosos pelo compromisso dessas responsabilidades (...) Pergunto aos nossos gestores como essa dívida de mais de meio BILHÃO será liquidada até o fim do ano que vem?"

- Em relação à COGEAM, CONSAD, COGEIME: *"Algumas autoridades destes órgãos providenciou alguma unidade ou deliberou sobre a extinção da Instituição Metodista de Educação, conforme previsão canônica."*

Além das indagações acima, o agravante apresentou um segundo assunto, que a princípio não se relaciona com a gestão das instituições educacionais da Igreja Metodista. Trata-se de um pedido de apreciação de eventual cometimento de *"indisciplina eclesiástica"* supostamente praticada pelos membros da Mesa do Colégio Episcopal, por terem retirado do site nacional o manifesto sobre a *"desestabilização da democracia"*. Tal publicação, segundo o agravante, gerou no site *"inúmeros comentários contrários e desfavoráveis ao conteúdo do seu texto"* e que *"Esta atitude de forma alguma veio zelar pela Unidade da Igreja Metodista no Brasil."*

Desta forma, a medida ora apresentada está limitada em 2 (dois) assuntos distintos: **a gestão das Instituições educacionais quanto à dívida existente e a publicação do "Manifesto" por parte da Mesa do Colégio Episcopal.**

Diante do exposto, o agravante requereu desta Comissão, em síntese, o seguinte:

- a) Providência tendo em vista a gestão atual dos órgãos agravados;
- b) Convocação de um Concílio Geral Extraordinário para deliberar e decidir sobre a dívida;
- c) Intervenção no Instituto Metodista de Ensino Superior, nomeando interventores pelo prazo máximo de 6 (seis) meses;
- d) Muito embora não esteja exposto no rol dos pedidos na parte final da peça processual, mas leva-se em consideração, também, o pedido do agravante em relação a apreciação de eventual cometimento de indisciplina eclesiástica praticada pelos membros da Mesa do Colégio Episcopal, referente ao manifesto sobre a *"desestabilização da democracia"*.

Da decisão monocrática, que foi o objeto do presente agravo:

Este relator proferiu decisão monocrática. À época entendia o zelo e preocupação do agravante em relação à Igreja Metodista. Preocupação essa que é o sentimento de grande parte de seus membros que têm olhado atentamente para os eventos que tem afligido a Igreja no tange a questão educacional.

Mas ressaltei que a Igreja tem suas normas eclesiásticas que tem como um dos seus objetivos, o bom andamento da organização, Igreja Metodista, a qual escolhemos servir. Assim, é na legislação da própria Igreja que se encontra o norte para que cada metodista busque os seus direitos e faça seus pleitos.

É na legislação da Igreja que se encontra o rito.

Aponto abaixo os pontos que foram abordados na decisão.

Da queixa ou Denúncia

O primeiro ponto que ressaltei foi identificação da presente medida: se trata de denúncia ou queixa? Para entender o conceito destas medidas fiz uma descrição da legislação canônica em conjunto com o Manual de Disciplina, que estabelece o seguinte:

“ Há diferença entre queixa e denúncia, dois dos instrumentos para início de um processo de disciplina. A queixa é uma reclamação, feita a uma autoridade competente, por quem se sinta prejudicado/a em razão de ofensas recebidas com diminuição moral ou física de qualquer natureza e que tenha atingido a integridade pessoal do/da queixoso/a.

(...)

Já a denúncia é a narração, por escrito, detalhada e circunstanciada, oferecida por alguém, de fato ou ato, praticado por membro da igreja, no qual tenha sido visto prejuízo a interesse da Igreja, sem que se constitua em ofensa pessoal ao/à denunciante. Esse documento, ao ser apresentado à autoridade competente, deve trazer, além da descrição, data e assinatura.”¹

Neste caso, está evidenciado que a medida apresentada pelo agravante não está relacionada à queixa, mas sim à denúncia.

Legitimidade para o recebimento da denúncia

O segundo ponto que apresentei foi quanto à legitimidade para o recebimento da denúncia, em relação aos dois assuntos delimitados: gestão das instituições quanto às dívidas e a publicação do “manifesto”.

No caso da denúncia envolvendo o Colégio Episcopal e a COGEAM, que é o caso, quem responde por eventual infração é o seu presidente, não cabendo a todos os integrantes responderem a medida.

Contudo, o artigo 254, inciso III dos Cânones, deixa claro que quem recebe ação disciplinar contra presbítero/a no exercício do episcopado, é o Bispo Presidente do Colégio Episcopal, sendo este o denunciado ou um dos denunciados, outro Bispo, na ordem sucessória, deve receber a queixa ou denúncia e dar o devido encaminhamento.

Desta forma, a Comissão geral de Constituição e Justiça estaria impedida de receber diretamente a queixa ou denúncia em caso envolvendo o bispo/a presidente simplesmente porque não há previsão canônica. Não cabendo a esta Comissão inovação canônica.

Da convocação de Concílio Extraordinário

Em relação à convocação de um Concílio Geral Extraordinário, entendi e continuo neste raciocínio, que não é competência da CGCJ convocar tal ato, pois essa Comissão não tem amparo canônico para tal decisão.

Destaquei o altíssimo custo que a Igreja teria que arcar com uma decisão dessa magnitude e complexidade.

Naquele momento (da decisão) e agora mais ainda, estamos às portas do próximo Concílio Geral da Igreja Metodista previsto para julho de 2021 na cidade de Sorocaba/SP.

Da intervenção no Instituto Metodista de Ensino Superior

Da mesma forma não foi delegado à CGCJ fazer qualquer intervenção nas instituições de ensino, nos moldes mencionados pelo agravante. Não há competência jurídica e nem mesmo técnica para fazer intervenção em qualquer instituto de ensino Metodista.

Do manifesto da Mesa do Colégio Episcopal

Muito embora o foco da medida apresentada pelo ora agravante seja gestão da dívida das Instituições Metodistas de Ensino, o assunto relacionado ao Manifesto da Mesa do Colégio Episcopal, também mereceu a consideração dessa relatoria.

Não foi apresentado o teor do Manifesto, porém mesmo que tivesse sido apresentado na peça inicial, entendeu essa relatoria que não cabia emitir juízo de valor sobre as opiniões expressadas. Se foi um manifesto da Mesa do Colégio Episcopal e se tal manifesto foi retirado do site, não cabe a esta Comissão se houve ou não cometimento de infração pelos integrantes. Mesmo assim a CGCJ não tem competência para decidir quanto à queixa ou denúncia por estes atos, neste momento. Remeto à fundamentação acima acerca da competência para o recebimento de denúncia ou queixa.

Do indeferimento da medida

Pelas razões expostas, rejeitei a medida por ausência legal de competência desta Comissão em receber denuncia ou queixa em que uma das partes envolve a presidência do Colégio Episcopal, além da ausência de previsão legislativa para convocação de Concílio Geral Extraordinário e intervenção nas instituições metodista de ensino.

Do recurso interposto

O agravante não aceitando a decisão monocrática desta relatoria, interpôs, perante essa Comissão, o presente recurso fazendo as seguintes alegações:

1. **Quanto ao relator**, afirma o agravante *“É visível a despreocupação do relator e a simplicidade com que trata do assunto”*.
2. **Em relação à queixa/denúncia**, alega o recorrente que *“Agora percebo que deveria ter confeccionado dois documentos em separado, a fim de que não suscitasse qualquer dúvida à pessoa que estivesse apurando. Independentemente do que o relator entendeu, asseguro que existe uma denúncia e uma queixa formuladas na petição inicial, além de que com o “manifesto” publicado, que com certeza o Relator, apesar de ter sido deletado do site, conseguiu resgatá-lo, com todos os comentários encaminhados por sua membresia, através do suporte da TI, perceberia o viés político-ideológico que trazia no seu conteúdo que, não somente eu mas outros membros se sentiram ofendidos. Acrescento que, caso o Relator, usasse das ferramentas indicadas no próprio Manual de Disciplina, não teria considerado a minha queixa inepta, pois poderia fazer o saneamento com base no artigo 52.”*
3. **Quanto ao órgão competente**, o agravante indaga: *“Senhor Relator solicito que me indique em qual legislação baseou-se para afirmar que somente o Presidente do Colégio Episcopal e da COGEAM é o responsável por eventuais irregularidades que estejam acontecendo na Instituição. Caso outras autoridades tenham conhecimento dos fatos que o senhor delimitou como denúncia, também podem ser responsabilizados sim pela omissão, dolo ou culpa, de acordo com as suas atribuições funcionais, sem levar em conta a convivência, o conluio, a coautoria e a corresponsabilidade, portanto podem ser apenados civilmente, penalmente e porque não dizer administrativamente, mesmo não sendo servidor público. O Relator coloca como fundamentação para sua decisão a ausência legal de competência e a falta de previsibilidade legal para a CGCJ determinar outras providências. Nos dias de hoje, quem acompanha um pouco a atuação do Poder Judiciário brasileiro sabe que o Supremo Tribunal Federal tem legislado, literalmente falando, nos casos omissos e interpretativos da lei. Recordo que observei em algumas decisões de membros da CGCJ, anteriores, o aproveitamento e analogia de jurisprudências firmadas para o embasamento de suas decisões. Continuo perseverando que como o presidente do Senado Federal é a autoridade competente para receber denúncia contra qualquer ministro do STF, aqui na nossa Igreja Metodista, por analogia, é o Presidente da CGCJ competente para receber denúncia contra o presidente do Colégio Episcopal e COGEAM. Mais uma vez o Relator equivocou-se ao citar o artigo 254, inciso III dos Cânones acrescentando, por conta própria e interpretativa, o texto de que caso o Bispo Presidente do Colégio Episcopal, seja o denunciado ou um dos*

denunciados, outro Bispo, na ordem sucessória, deve receber a queixa ou denúncia e dar o devido encaminhamento. O artigo 254, inciso III, dos Cânones, que eu li, não consta nada disso. Não há cabimento nisto também porque todo o Colégio Episcopal, conforme minha petição é eventualmente apontado como infrator.”

4. **Em relação à convocação do Concílio Extraordinário**, o agravante menciona o seguinte: *“Discordo frontalmente do Relator quanto a execução do Concílio Geral Extraordinário “JÁ” pois nestes tempos de pandemia temos aprendido a utilizar um pouco mais das ferramentas da Tecnologia da Informação. Indico o Irmão, Davi Betis, a ser questionado e responder sobre a viabilidade da realização do Concílio Virtual e garanto ao Senhor que errou mais uma vez em relação aos custos. Estar às portas de um Concílio Geral Ordinário, fazendo a contagem regressiva, para daqui um ano acontecer, como salientou o Relator, achar que é pouco tempo é outro equívoco pois o tempo urge.”*
5. **Quanto ao manifesto da Mesa do Colégio Episcopal**, o agravante afirma que essa relatoria sentiu-se constrangida pois o Manifesto expresso em órgão oficial da Igreja foi formulado por autoridades superiores. Seguem seus argumentos: *“Diante das minhas contra argumentações indico que o Relator não se aprofundou na apuração dos fatos, não foi isento e imparcial na sua decisão, no meu entendimento, sentiu-se constrangido em dar prosseguimento ao procedimento apuratório envolvendo autoridades superiores da nossa Igreja, e ter se equivocado em muitos pontos na sua exposição, portanto, caso esse Presidente acate este recurso, solicito que indique outro membro dessa comissão para relatar. Quando recebeu a designação de Relator, e tomou conhecimento dos fatos, deveria ter procedido igualmente ao Relator anteriormente designado, que imediatamente se colocou impedido.”*

Contraminuta dos órgãos agravados

Colégio Episcopal/COGEAM/COGEIME

Os órgãos citados acima, em sua manifestação, entendem que a situação apresentada pelo agravante é grave, principalmente ao que concerne aos números levantados em relação a dívida, mas que vem seguindo de forma objetiva as diretrizes traçadas pelos dois últimos Concílios Gerais. O Colégio Episcopal e Assembleia das Instituições Metodista de Educação, alega, receberem informes regularmente, acompanhando o

tema através de seus representantes designados para os órgãos que lhes são subordinados, tratando efetivamente do assunto em todas as oportunidades que têm. Por isso não concordam com o argumento de omissão, dito pelo agravante.

Entendem que o agravante equivoca-se ao defender que a Comissão Geral de Constituição e Justiça convoque um Concílio Geral Extraordinário para debate de tal situação, pois canonicamente tal colegiado não possui essa prerrogativa.

Alega que o agravante, mais uma vez, equivoca-se, pois sua peça inicial versa em denúncia e queixa, cabendo apenas a primeira situação. Ademais, a ação disciplinar é movida por queixa ou denúncia escrita, sempre dirigida a autoridade competente (arts. 250, 251 e 252, Cânones). E, de fato a CGCJ não é a autoridade competente para receber qualquer das peças mencionadas, seja isoladamente, seja num mesmo documento.

Por fim, com relação ao documento mencionado pelo recorrente como “manifesto” afirmam que foi uma medida da Mesa do Colégio Episcopal, ocorrendo que a demanda em questão tem como requerido e agravado o Colégio Episcopal. Relata os agravados que se era a intenção do agravante tratar especificamente com os bispos e bispa que formam a Mesa do Colégio Episcopal como faz entender em sua peça inicial, a presente demanda deveria ter sido interposta em face dessas pessoas, sem chamar ao pólo passivo o pleno do Colégio Episcopal.

Afirmam, que independentemente do mérito, seja do agravo ora confrontado, seja da denúncia original ofertada, fica evidente a posição deslocada em que se encontra a Secretaria de Vida e Missão, configurando assim a total ilegitimidade passiva nesta demanda.

Quanto ao pedido de convocação do Concílio Geral Extraordinário, alegam que a competência para tanto é explícita, sem qualquer lacuna que autorize uma imposição legal da CGCJ. É o que traz o art. 107 § 2º dos Cânones, de forma bastante objetiva.

Argumentam que a Secretaria para Vida e Missão também não tem como ser responsabilizada pelo artigo apresentado pelo agravante, de responsabilidade da Mesa do Colégio Episcopal. E que a autoridade administrativa desta Secretaria estaria muito aquém da autoridade dos bispos e bispas que compõem aquele órgão.

Secretaria para Vida e Missão

A agravada afirma que não consegue discordar do pensamento exposto pela relatoria, além de não encontrar margem para que possa ser incluída como ré em uma demanda que quer tratar da convocação de Concílio Geral por desconfiância quanto às informações sobre as instituições de educação da Igreja Metodista.

Argumenta que a Secretaria Nacional para Vida e Missão é função executiva, exercida por pessoa subordinada à COGEAM, conforme se desprende dos artigos 147, I e § 1º e § 6º dos Cânones 2017 e que além disso, o artigo 149 § 3º dispõe expressamente que o vínculo da Rede Metodista de Educação se opera diretamente com a COGEAM, da qual a secretaria é subordinada.

Rede Metodista de Educação

O diretor geral da Rede, argumenta que o presente agravo, não pode prosperar pelos motivos expostos no despacho do relator.

O agravado menciona que, em que pese as alegações do agravante, o processo de gestão não pode ser considerado como caso para disciplina eclesiástica, como tenta fazer. A gestão dos órgãos seria regulada pela própria Organização do Concílio Geral, além do mais, os órgãos colegiados não são passíveis de ações disciplinares, como tenta fazer o agravante.

Afirma que também está correta a decisão de que reconhece a incompetência da CGCJ para convocação de um Concílio Geral Extraordinário, pois compete ao Colégio Episcopal e COGEAM esta prerrogativa.

Ressalta o agravado, que as narrativas constantes da inicial não correspondem com a verdade atual. As medidas tomadas para estabilização da rede de educação foram tomadas, mas infelizmente se vive um momento de crise econômica que persiste desde 2015, aliado a uma concorrência predatória, fatos estes que são visíveis no país, retardando os efeitos positivos esperados. Porém o endividamento atual, é fruto de um passado em que não havia controle das IMES.

Manifestação acerca das manifestações dos agravados

O agravante apresentou sua manifestação acerca das contraminutas dos agravados, perante esta Comissão, conforme resumo abaixo:

Em relação à Secretaria para Vida e Missão

Menciona que a Secretária para Vida e Missão alegou que o documento do agravante é apresentado de forma bastante sintética, onde apresenta números sobre a situação da instituição, falha disciplinar de pessoas e órgãos demandados, em especial a mesa do Colégio Episcopal.

O agravante concorda, mas deixa claro que sua preocupação se ateu à dívida que a instituição tem junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e manifesta sua preocupação de como as pessoas não conseguem perceber as falhas de disciplina eclesial que estão acontecendo na gestão da Rede de Ensino, ocasionando prejuízos a toda Igreja Metodista no Brasil.

Quanto à alegação de que o Manifesto da Mesa do Colégio Episcopal foi tirado do site, o agravante alega que houve indisciplina dos bispos/a (Mesa do Colégio Episcopal), bastando analisar os comentários feitos, demonstrando o descontentamento de muitos, e a divisão causada na Igreja.

O agravante discorda da agravada quando esta cita que deve prevalecer como a medida da coerência e dos bons encaminhamentos a decisão proferida pelo relator.

O agravante discorda da agravada quando esta procura observar que não tem como ser ré de uma demanda que trata da convocação de um Concílio Geral Extraordinário, motivado por desconfiças quanto às informações sobre uma das instituições da Igreja Metodista. E muito menos pela responsabilização quanto a documentos de órgãos que lhes são superiores.

O agravante também discorda que a Secretaria Executiva para Vida e Missão seja tão somente um órgão executivo, subordinado à COGEAM, interpretando o artigo 147 inciso I.

Em relação à Rede Metodista de Educação

O agravante entende que o Sr. Diretor da Rede Metodista de Educação (Robson Gomes de Aguiar) negligencia o cargo que ocupa, atribuindo o seu desempenho à subordinação ao CONSAD pois atribui qualquer possibilidade de um eventual ilícito à presidência do CONSAD.

O agravante lembra que o parágrafo único do artigo 246 trata da responsabilidade das pessoas ocupantes de cargo ou funções enfatizando que podem ser responsabilizadas civil e criminalmente.

O agravante lembra que o Diretor Geral, conforme o parágrafo primeiro do artigo 153 dos cânones, indica que os cargos de reitores, vice reitores, diretores gerais e vice diretores gerais, devem ser ocupados incondicionalmente por metodistas e os de coordenadores preferencialmente por metodistas, e que o inciso IV do artigo 10, dos cânones, aponta que é dever do membro leigo submeter-se à disciplina da Igreja.

O agravante manifesta que o Diretor Geral atribui responsabilidades pela situação atual, a gestões passadas, buscando-se ausentar de suas responsabilidades como Gestor atual, levantando uma série de questões quanto às gestões passadas, porém se ocultando de responder as demandas atuais com objetividade e clareza.

Em relação ao Colégio Episcopal/COGEAM/COGEIME

O agravante ressalta que o texto da manifestação do Presidente do Colégio Episcopal/COGEAM/COGEIME é uma “cópia-cola” do texto apresentado pelo Secretaria Nacional para Vida e Missão da Igreja Metodista, por isso mantém suas preliminares feitas no item 1 do documento.

Pede desculpas ao Reverendíssimo Bispo Luiz Vergílio, mas ressalta o valor da dívida (592 milhões de reais), e entende que o assunto não tem sido tratado com objetividade, citando os dois últimos Concílios Gerais (9 anos) e que não foram tomadas medidas que realmente buscasse uma resolução para a situação.

Continua o agravante solicitando um Concílio Geral Extraordinário Virtual para tratar da temática. Reitera que o documento inicial de sua ação, trata de queixa e denúncia: *“Continuo com o entendimento de que a queixa e denúncia apresentadas, envolvendo o*

Presidente da COGEAM e do Colégio Episcopal, não podem ser remetidas ao mesmo e que o único órgão apropriado para recebê-la é de fato a Comissão Geral de Constituição e Justiça”.

Outras informações apresentadas na manifestação do agravante

O agravante ressalta que após ter apresentado o recurso diante da decisão desta relatoria, em 15/07/2020, surgiu informações comprometedoras de autoridades na prática de delitos: *“Houve até uma situação em que um funcionário demitido, que ocupava uma função importante em uma Universidade, me confirmou as irregularidades mas disse que em hipótese alguma iria se envolver, neste momento, porque estava numa batalha judicial, buscando e pleiteando os seus direitos rescisórios”.*

O agravante alega que foi informado por membro leigo, que todas as informações sobre eventuais delitos podem ser obtidas através do Sindicato dos Professores do ABC.

Outro delito citado pelo agravante, de âmbito federal, foi o de Mora Contumaz do FGTS e a apropriação indébita previdenciária, pois a universidade, desde 2015, fez os devidos descontos dos funcionários mas não efetuou o depósito e o recolhimento aos órgãos federais competentes.

Fez o agravante representação/denúncia junto a Procuradoria de Justiça Criminal de São Bernardo do Campo, referente aos empréstimos consignados.

Referente ao não recolhimento do FGTS o agravante apresentou uma representação/denúncia junto à Procuradoria da República do Município de São Bernardo do Campo.

Alega o agravante que no dia 20 de agosto de 2020 foi à Sede Nacional da Igreja Metodista pois havia visto no site da área nacional sobre uma reunião do Colégio Episcopal e COGEAM, mas que chegando ao local não encontrou ninguém presente.

O agravante relata ter falado com o Bispo Peres por telefone na mesma data sobre a gravidade das informações de seu conhecimento, perguntou ao referido Bispo se ele tinha ciência dos delitos citados, e o Bispo respondeu que o Instituto Metodista de Ensino Superior havia encaminhado um relatório sucinto sobre essas resoluções da Justiça do Trabalho e que não havia tido acesso a esses documentos.

O agravante acha estranho que o Bispo Virgílio como também o Bispo Peres, não terem feito qualquer menção a estes fatos e nem terem entrado em contato com ele.

O agravante alega que existem vários processos coletivos impetrados pelo SINPRO ABC, junto à Justiça do Trabalho, pleiteando o reconhecimento da responsabilidade solidária existente entre a Associação da Igreja Metodista, Igreja Metodista, Universidade Metodista e COGEIME.

O agravante pede a essa relatoria que apanhe manifestação do Sr. Alexandre Rocha Maia, procurador designado que representou a AIM em audiências na Justiça do Trabalho, visando comprovar se o Presidente do Conselho Diretor da AIM, que é coincidentemente o Presidente da COGEAM e Colégio Episcopal, teve ciência dos documentos fornecidos pela justiça e deu conhecimento aos demais Bispos e Bispas.

O agravante pede que haja uma reflexão sobre a palavra **empatia**, pois nesse momento de crise, há vários funcionários da Universidade Metodista que estão com os seus salários atrasados, 13º salário, não recebem vale transporte, vale alimentação, e muitos que foram demitidos, não conseguem sacar seu FGTS.

Declara o agravante: *“Será que esses desrespeitos do pagamento de funcionários, acima mencionados estão atingindo a remuneração de todos os empregados da Universidade e da Rede, sem exceção”*.

O agravante ressalta mais uma vez que nossos Cânones são claros quanto à questão solidária que envolve nossas instituições.

O agravante ressalta o fechamento do Colégio Benett no Rio de Janeiro e diante de todo o exposto, questiona se alguém ainda tem dúvidas sobre a falta de transparência e comunicação presente nesta situação e com isso, segundo ele, é uma falta de respeito à membresia da Igreja.

O agravante diz que caso sua ação não prospere, mesmo diante das complementações apresentadas e do probatório anexado, não sabe mais a quem recorrer, e pede orientação desta douta Comissão. Alega ainda que buscará junto ao Poder Judiciário, a legalidade jurídica para apresentar suas alegações perante os conciliares que comporão o 21º Concílio Geral da Igreja Metodista, a fim de cada conciliar tome as melhores decisões para a vida da Igreja Metodista, neste imbróglio.

Sobre os pontos abordados no recurso

1. **Quanto ao relator**, afirma o agravante “*É visível a despreocupação do relator e a simplicidade com que trata do assunto*”.

Cabe afirmar que este relator como membro dessa Igreja, a qual serve na condição de presbítero ativo, tem ciência da gravidade que paira sobre nossas instituições educacionais por isso discorda de tal afirmação, entendendo que este Colegiado (CGCJ) tem por obrigação ser coerente, e maduro em suas decisões, o que não deve ser interpretado como descaso e omissão. Reafirmei em minha decisão, que o tema merece profunda reflexão e debate, porém nos fóruns próprios.

2. **Da queixa/denúncia**

Quanto ao entendimento sobre queixa e denúncia, continuo entendendo que tal ação trata de denúncia pois a situação apresentada pelo proponente, não diz respeito à sua pessoa em si, mas aos interesses da Igreja Metodista. Por isso o entendimento de queixa aqui, continua não prosperando segundo a interpretação que faço da letra canônica.

3. **Órgão competente**

O art. 254, inciso III deixa claro que quem recebe ação disciplinar quanto a presbítero no exercício do episcopado, é o bispo/a presidente do Colégio Episcopal. No caso da ação ser contra o bispo presidente, os demais bispos/as por ordem hierárquica seriam os responsáveis pelo recebimento por tal ação disciplinar.

Como aqui o agravante denuncia os bispos/a que compõem a Mesa do Colégio Episcopal, outro bispo ou bispa que não tem assento à Mesa, seria responsável em receber a denúncia, para que então os devidos procedimentos sejam tomados. Não cabe a esta Comissão Geral incorrer no rompimento do rito canônico já estabelecido.

O agravante também equivoca-se quando afirma que esse relator diz que o bispo presidente do Colégio Episcopal e da COGEAM é o responsável por eventuais irregularidades que estejam acontecendo na instituição.

Todo o colegiado é responsável por ações ou omissões, porem o presidente de tal colegiado é o responsável por responder oficialmente.

É importante observar que o direito pátrio apenas subsidia a Igreja, mas esta tem sua própria legislação que a norteia, expressa nos cânones.

4. **Da convocação do Concílio Extraordinário**

O agravante solicita a essa Comissão providencias em relação aos órgãos citados (Colégio Episcopal, COGEAM, AIM, Secretaria Nacional para Vida e Missão, COGEIME, Rede Metodista e CONSAD) bem como a convocação de um Concílio Geral Extraordinário para tratar do tema, isto consta em sua peça inicial (item 10b).

O que esta relatoria fez questão de demonstrar é que não é competência da CGCJ convocar Concílios Gerais. Por isso, a afirmação de “confusão”, por parte desta relatoria continua não prosperando.

5. **Quanto ao manifesto da Mesa do Colégio Episcopal**, o agravante afirma que esse relator sentiu-se constrangido pois o Manifesto expresso em órgão oficial da Igreja foi formulado por autoridades superiores. Entende esta relatoria que na Igreja Metodista apesar da hierarquia, ninguém é superior a outrem, pois a Igreja tem seus espaços democráticos, e que todos tem o direito de manifestar suas opiniões, havendo respeito e tolerância, e que a discordância estará sempre presente no debate.

É o relatório.

Passo a decidir:

A Igreja Metodista no Brasil certamente, vive um dos momentos mais difíceis de sua caminhada missionária. E nesse contexto que gera muita insegurança a seus membros, a Comissão Geral de Constituição e Justiça como um dos espaços de serviço à Igreja, precisa de muita sabedoria e coerência a fim de contribuir com a unidade do povo metodista em terras brasileiras. Sabedoria e coerência, não devem ser entendidos como omissão, mas compromisso com a unidade da Igreja, elemento tão importante para o testemunho cristão. Não se pode esquecer do que disse Jesus em Mateus 12:25:

“Jesus conhecendo os seus pensamentos, disse-lhes: “Todo Reino dividido contra si mesmo será arruinado, e toda cidade ou casa dividida contra si mesma não subsistirá.”

Justiça e unidade precisam ser palavras de ordem na vida de nossa Igreja nesse tempo tão singular que ela vive para cumprir com a Missão.

Da queixa ou denúncia

Com todo respeito ao entendimento do agravante, continuo entendendo que não há amparo na legislação canônica para queixa, pois conforme as definições do Manual de Disciplina, a queixa diz respeito a ofensas que o indivíduo sofreu sobre sua personalidade, o que não consta no processual.

“Há diferença entre queixa de denúncia, dois dos instrumentos para início de um processo de disciplina. A queixa é uma reclamação, feita a uma autoridade competente, por quem se sinta prejudicado\ a em razão de ofensas recebidas com diminuição moral ou física de qualquer natureza e que tenha atingido a integridade pessoal do/da queixoso/a.”

(...)

“Já a denúncia é a narração, por escrito, detalhada e circunstanciada, oferecida por alguém, de fato ou ato, praticado por membro da igreja, no qual tenha sido visto prejuízo a interesse da Igreja, sem que se constitua em ofensa pessoal ao\ a denunciante. Esse documento, ao ser apresentado à autoridade competente, deve trazer, além da descrição, data e assinatura.”

Quanto à legitimidade para recebimento de denúncia, envolvendo a Mesa do Colégio Episcopal pelo cometimento de indisciplina eclesiástica na publicação do “Manifesto”, outro bispo\ a na ordem sucessória seria o responsável em acolher tal ação, pois o artigo 254, inciso III, dos Cânones, deixa claro que quem recebe ação disciplinar contra presbítero\ a no exercício do episcopado é o bispo presidente do Colégio Episcopal, sendo esse o denunciado, o vice, sendo o vice, o secretário\ a , sendo os três, outro bispo\ a a fim de dar os encaminhamentos necessários.

Sendo a COGEAM a denunciada, seu presidente será o responsável por responder pelo Colegiado, cabendo a outro bispo/a que não tenha assento no referido órgão, a aceitar ou não a denúncia.

Não há amparo canônico para que a Comissão Geral de Constituição e justiça receba denuncia diretamente envolvendo, Colégio Episcopal, COGEAM, COGEIME, Secretaria Para Vida e Missão.

Mas essa relatoria manifesta sua preocupação quanto ao desenrolar da crise que atinge nossas instituições de ensino. O Colégio Episcopal e COGEAM, precisam buscar suporte técnico por meio do CONSAD, para que mesmo em meio à crise econômica que paira sobre nosso país, haja uma gestão eficaz de nossos órgão educacionais. Pois no conjunto probatório apresentado pelo agravante, há comprovação de vários delitos cometidos pela antiga Direção Geral da Rede Metodista de Educação, o que compromete o testemunho da Igreja perante a sociedade brasileira. Não é possível que uma Igreja como a nossa erre em questões vitais para sua caminhada educacional missionária.

As falhas cometidas pela gestão de nossas instituições educacionais têm gerado causas trabalhistas (muitas vezes não honradas) que acabam bloqueando as contas bancárias das igrejas locais, trazendo apreensão aos pastores e membros, atrapalhando a caminhada missionária e por fim, envergonhando o testemunho cristão da Igreja Metodista. Lembrando também do sofrimento que professores e funcionários têm passado devido à falta de seus proventos. Tudo isso é muito triste em uma Igreja que está intrinsecamente ligada à temática educacional de nosso país. É possível uma gestão otimizada, mesmo em meio à crise financeira, se os órgãos citados (Colégio Episcopal, COGEAM) forem mais firmes e responsáveis na sua tarefa de acompanhamento e fiscalização da Rede Metodista de Educação.

Da convocação de Concílio Geral Extraordinário

Continuo entendendo ser inviável a CGCJ convocar tal ato, pois essa não tem competência canônica para tal decisão. Tal atitude seria, descumprimento do rito canônico que visa a funcionalidade de toda estrutura da Igreja.

Como já disse, a Convocação de um Concílio Geral Extraordinário ensejaria em gasto não planejado, acarretando despesas à Igreja Nacional, às regiões, devido ao custo que se espera de um evento dessa envergadura. Isso não seria razoável e salutar à saúde financeira da Igreja que vem sofrendo perdas em sua arrecadação devido ao agravamento da crise financeira, como um dos resultados da pandemia. Que no 21º Concílio Geral que acontecerá na cidade de Sorocaba SP, no mês de julho do corrente ano, haja um espaço amplo e oportuno para o debate dessa temática, que tem preocupado toda a igreja Brasileira. Que na definição da pauta conciliar esse assunto goze de prioridade.

Ainda que seja, como pede o agravante em sua peça processual, “um Concílio Geral Extraordinário Virtual,” continuo não vendo amparo canônico para que a iniciativa parta da Comissão Geral de Constituição e Justiça.

Da intervenção no Instituto Metodista Superior

Continuo entendendo que esta Comissão não tem como proceder com tal ato, ora por falta de competência canônica, ora por falta de suporte técnico. Como tenho ressaltado, não se trata de omissão, mas de ser coerente com princípios que visam a funcionalidade de toda Igreja.

Do Manifesto da mesa do Colégio Episcopal

Se o agravante entende que o Manifesto da Mesa do Colégio Episcopal incorre em falta de disciplina eclesiástica, conforme já exposto, outro bispo na ordem sucessória seria a pessoa legalmente competente para receber tal denúncia.

Considerações finais

“No não essencial, liberdade, no essencial, unidade, e em tudo, amor”

Tomo a frase de Santo Agostinho citada por John Wesley em muitos momentos. Que na divergência de pensamentos haja o debate. E visando o testemunho cristão da Igreja que haja a unidade, lembrando dos professores e funcionários de nossas instituições, com amor, justiça e empatia, como pede o agravante.

Diante de todo o exposto apresentado, nego provimento ao agravo de instrumento, por ausência legal de competência desta Comissão em receber denúncia ou queixa na forma requerida, além da ausência de previsão legislativa para a convocação de Concílio Extraordinário presencial ou virtual, e intervenção nas instituições de ensino metodista, não deixando de reconhecer o zelo e a dedicação do agravante para com a Igreja Metodista.

Brasília 16 de janeiro de 2021.

Rev. Rafael Rogerio de Oliveira

Relator

Registro de Voto

Representante da 6ª RE – Renato de Oliveira

O agravante menciona em sua peça processual que houve inércia, estagnação, omissão, postergação e procrastinação das autoridades apontadas.

Realmente a situação é preocupante, pois as dívidas das instituições são assustadoras e já estão comprometendo as igrejas locais. A conta chegou não apenas às instituições de ensino mas também à Sede Nacional, Regiões Eclesiásticas e Missionárias, Distritos e Igrejas Locais.

As dívidas das instituições já estão afetando a missão da Igreja e os recursos se tornaram escassos para o avanço missionário, tendo em vista que o funcionamento e manutenção da Igreja Metodista sempre estiveram atrelados à saúde financeira das instituições. E se a dívida continuar crescendo da forma que está, logo se tornará impagável. Realmente, o agravante tem razão ao expor o aumento significativo da dívida da Igreja.

No entanto, para se apurar a responsabilidade de qualquer autoridade citada em sua peça processual, torna-se necessário seguir o devido processo legal, que é a denúncia (e não a queixa), a qual deve ser recebida pela autoridade competente.

A CGCJ, neste caso, não é a autoridade competente para o recebimento da denúncia. Não podemos atropelar a legislação da Igreja, muito embora seja compreensível a indignação do agravante.

Aliás, a preocupação do agravante é legítima, e é o sentimento de grande parte da família metodista no Brasil. Porém, a CGCJ, não tem legitimidade para

receber a denúncia, que é a processo em que se apura a responsabilidade, logo, a CGCJ tem competência apenas recursal neste caso.

Quanto à eventual indisciplina eclesiástica por parte dos membros da mesa do Colégio Episcopal relacionados ao Manifesto no site da igreja, também entendo que a apuração deve ocorrer por meio do processo de disciplina perante a autoridade competente. A CGCJ só analisa o caso em fase de recurso.

Quanto aos requerimentos do agravante, enfatizo os seguintes:

1) **Providências em relação às autoridades citadas** – Neste caso se procede com a denúncia cabível perante a autoridade competente, a CGCJ atua somente na fase recursal;

2) **Convocação de Concílio Extraordinário** – Também não é competência da CGCJ convocar um Concílio Geral Extraordinário, que é o Poder Legislativo da Igreja. Seria a mesma coisa que o STF convocar o Congresso Nacional. Nesta hipótese seria uma interferência de poderes independentes da Igreja. Porém, mesmo que fosse competência da CGCJ, o pedido mereceria muita prudência para ser atendido, tendo em vista que o custo para a realização de um Concílio Geral Extraordinário é altíssimo e oneraria ainda mais a Igreja Metodista, levando em consideração também que já há previsão do Concílio Geral Ordinário no corrente ano;

3) **Nomeação de Interventores no Instituto Metodista de Ensino Superior** – Também não é competência da CGCJ fazer a nomeação de interventores. Porém, creio que a CGCJ poderia determinar à COGEAM e CE, com base nas

informações trazidas, a eventual nomeação de interventores, mas somente após a apuração da culpabilidade, após o devido processo legal. De qualquer forma, recentemente houve mudanças na Direção Geral da Rede Metodista de Educação, o que não deixa de ser uma intervenção das autoridades da Igreja.

4) **Transparência e publicidade de todos os atos** – A Igreja Metodista não tem dono, o Senhor Jesus é o Senhor da Igreja Metodista, mas cada membro é mordomo do patrimônio da instituição, podendo requerer, desta forma, a transparência e publicidade dos atos perante as autoridades constituídas pela Igreja. No entanto, neste caso, o caminho correto seria o pedido perante as autoridades da igreja, cabendo denúncia se for o caso. E a CGCJ atuaria na fase de recurso.

Para concluir, quero enaltecer o empenho e diligência do agravante por trazer esta matéria ao debate no âmbito da CGCJ, e por mais que esta comissão esteja limitada para atender os pedidos aqui apresentados, a presente medida foi um alerta a todos e todas que tiveram acesso aos autos.

A preocupação do agravante, é uma preocupação da maior parte da Igreja Metodista, já que a conta chegou às igrejas locais, e todos e todas querem uma solução para resolver este gigantesco problema, já que a dívida continua aumentando significativamente.

Porém, como corpo de Cristo, a melhor alternativa em tempos de crise, é termos a serenidade necessária e clamar a Deus por Graça e Misericórdia, para que tenhamos sabedoria para superar este momento difícil. Devemos, como corpo de Cristo, tratar cada membro leigo ou leiga, clérigo ou clériga, que de

uma forma ou de outra estejam envolvidos e envolvidas nestas demandas, com amor fraterno, buscando sempre a unidade no Espírito.

Sabemos que a truculência e a falta de respeito com quem quer que seja, serão sempre obstáculos para a solução do problema ora apresentado. Querer justiça, não significa querer guerra ou desgaste emocional entre irmãos e irmãs.

Que nossas ações para a solução deste problema não sejam pautadas com discórdia, mas sim com amor cristão e com a paz de Cristo, apontando, sim, os erros e equívocos, mas também, ajudando e contribuindo na solução. Afinal, somos mordomos do patrimônio da Igreja, devemos honrar a história da Igreja. Amamos esta Igreja, amamos esta instituição, amamos o metodismo, mas sobretudo, amamos o Senhor desta Igreja, e cabe a nós o dever de zelar e cuidar, o que inclui aqui o pedido de transparência e publicidade das ações de nossas autoridades.

Assim, voto com o Relator, para negar provimento ao recurso.